

# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ■ COMPOSIÇÃO

**Presidente:**

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membros Titulares:**

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membro Suplente:**

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

**Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

**Diretor:**

Erick Magalhães Costa



*Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSO ORDINÁRIO – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0505252-24.2016.4.05.8201

#### VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO EMITIDA PELO MUNICÍPIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser considerado o interregno de 01/03/1978 a 31/12/1987, conforme certidão emitida pelo Município de Juazeirinho/PB.

2. Colhe-se da sentença:

*“[...] No caso, pelos documentos acostados aos autos (anexos 26/27), verifica-se que o INSS apurou um total de tempo de contribuição de 21 anos, 4 meses e 15 dias. Demais disso, **infere-se que o INSS não computou o tempo de 01/03/1978 a 31/12/1987 (anexo 26, fl. 5) supostamente laborado perante a Prefeitura de Juazeirinho (PB). Registre-se que o período a partir de 01/01/1988 já fora devidamente computado pela autarquia previdenciária.***

*Ocorre que a autora alega a existência de vínculo com a mencionada Prefeitura Municipal durante o período de 01/03/1978 a 31/12/1987. Para tanto, trouxe certidão da Certidão, emitida pela referida Prefeitura (anexos 3; 10 (fl. 11), constando tal afirmação.*

*No entanto, os dados contidos nessas certidões, emitidas apenas em 2009 e 2016, não se encontram ratificados pelas demais provas acostadas aos autos. Veja-se que a **CTPS da promotente, emitida em 11/04/1986 (anexo 8), consta apenas o vínculo com a citada Prefeitura em 01/01/1988. Demais disso, não há contracheque ou outros documentos que ratifiquem o suposto trabalho perante a Prefeitura de Juazeirinho (PB) durante o período de 01/03/1978 a 31/12/1987.**”.*

3. Convém transcrever o teor das certidões lavradas pela Prefeitura de Juazeirinho/PB, respectivamente, em 17/11/2009 e 09/05/2016 (anexos 03 e 10, fls. 11):

*“Declaro para os devidos fins e especialmente para fazer provas junto ao INSS, que SANDRA MARIA BARROS ROMA, ..., prestou serviços a esta edilidade, exercendo a função de AUXILIAR DE BIBLIOTECA, no período de 01/03/1978 a 31/12/1987. Outrossim, a mesma também trabalhou como PROFESSORA, regida pela CLT, no período de 01/01/1988 a 26/05/1989, com lotação na Divisão de Educação deste município, com recolhimentos previdenciários.”.*

*“Certifico para os devidos fins e efeitos legais que SANDRA MARIA BARROS ROMA, prestou serviços a este ente municipal no período de março de 1978 a dezembro de 1988, conforme contrato n. 2/78, bem como comprovantes de pagamentos referentes aos meses de abril/87 e dezembro/88.*

*Outrossim, certificamos que o prédio da prefeitura de Juazeirinho desmoronou em virtude de fortes chuvas no ano de 1986 e que vários documentos foram extraviados.”.*

4. É cediço que as certidões e declarações expedidas por órgãos públicos são dotadas de presunção de veracidade, só ilidível mediante prova em contrário.

5. **No caso em análise**, o contrato de prestação de serviços emitido em 01/03/1978 (anexo 43, fls.09) e o contracheque do mês de abril/1987 (anexo 39) são os únicos documentos contemporâneos ao período que a parte autora pretende averbar.

6. Foi determinada a conversão em diligência, a fim de colher prova oral e apresentação de outras provas. Na audiência de instrução, a autora declarou que: começou a trabalhar na Prefeitura com menos de 18 anos de idade, tendo passado 4 anos como auxiliar de biblioteca e depois como professora; recebia apenas 75% do salário mínimo da época; não tinha contracheque, pois apenas assinava um livro e recebia envelope com o salário. As testemunhas informaram que trabalharam para a edilidade na mesma época em que a promovente era funcionária e que realmente houve um desmoronamento seguido de incêndio no prédio da Prefeitura de Juazeirinho/PB.

7. Com efeito, o depoimento da demandante aparenta verossimilhança. Isso porque as declarações prestadas pela demandante foram corroboradas pelas testemunhas. Acresça-se que uma das testemunhas detalhou como ocorrera o desmoronamento do prédio da Prefeitura onde ficavam arquivados os registros dos funcionários. Desse modo, restou demonstrada a dificuldade da parte autora em apresentar documentos contemporâneos ao contrato com a prefeitura.

8. Desse modo, é possível reconhecer todo o interregno de 01/03/1978 a 31/12/1987, como efetivamente laborado para a Prefeitura de Juazeirinho/PB. Assim, somando o período reconhecido pelo INSS (21 anos, 04 meses e 16 dias) com o interstício ora reconhecido (09 anos, 10 meses e 02 dias), a parte autora atinge **31 anos, 02 meses e 18 dias**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

9. Quanto à data de início do benefício, entende-se que deve ser fixada na data de ajuizamento da ação (05/09/2016), tendo em vista que somente fora possível reconhecer o vínculo controvertido após a instrução probatória.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reconhecer o período comum

de **01/03/1978 a 31/12/1987** e **condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora desde a data do ajuizamento da ação (05/09/2016), condenando-o ainda ao pagamento das diferenças pretéritas, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0511529-93.2015.4.05.8200**

VOTO-EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VPNI/DPNI. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL FIXADO A PARTIR DA DECISÃO QUE DELIMITOU A EXTENSÃO DO JULGADO. PRAZO DECADENCIAL NÃO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO COM BASE NO ART. 30 DA LEI 12.998/2014. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do pagamento da DPNI/VPNI, aplicando-se o art. 30 da Lei 12.998/2014.
2. A parte autora recorre alegando, preliminarmente, a consumação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, de a Administração rever seus próprios atos, na forma do art. 54 da Lei 9.784/99, haja vista a percepção da rubrica há mais de 20 (vinte) anos, em decorrência de decisão proferida na Reclamação Trabalhista 1376/89. No mérito, argumenta que o objeto da demanda é o restabelecimento das rubricas suprimidas (VPNI/DPNI) após o advento do art. 30 na Lei 12.998/2014, em que o Governo Federal teria reconhecido a validade dos acordos firmados anteriormente com os servidores da saúde, determinando não só o restabelecimento como também o pagamento retroativo da DPNI/VPNI.
3. *Prima facie*, mister fixar o termo *a quo* do prazo decadencial, no caso em exame, dentro do qual a Administração Pública poderia suprimir a rubrica em questão.
4. Para tanto, conforme fez constar o Ministro Herman Benjamin, em seu voto, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.607.763/SC, ocorrido em 20/10/2016, deve ser observada a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Ajuizada a Reclamação Trabalhista nº 1.367/89, em 10/11/1989, foi proferida sentença de parcial procedência condenando o reclamado ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos mesmos índices que reajustaram os salários-base sobre os adiantamentos do PCCS a partir de novembro de 1987, bem como ao pagamento da URP no percentual de 26,05% sobre o salário de fevereiro/89 e os reflexos das URPs de abril e maio/88 sobre os salários dos meses subsequentes, até as datas em que foram pagas. Transitada em julgada a decisão, a União apresentou embargos à execução, os quais foram parcialmente acolhidos, em 09/02/2012, determinando-se a exclusão dos cálculos das verbas relativas ao período a partir de 12/12/1990, data da vigência da Lei 8.112/90.

6. Portanto, seguindo as diretrizes do precedente suscitado, tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial deu-se em 09/02/2012, quando se tornou resolvida a questão atinente aos limites da execução nos autos trabalhista, tornando-se inequívoco seu termo final em dezembro de 1990.

7. Tendo a rubrica VPNI/DPNI sido suprimida dos contracheques do autor a partir de maio de 2013, conforme relatado na inicial, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

8. Passa-se, pois, a análise do mérito.

9. A questão da legalidade da supressão da DPNI decorrente da incorporação das diferenças do PCCS por força do cumprimento do título judicial proferido na reclamação trabalhista nº 1.376/89 em relação a todos os servidores do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, inclusive, a parte autora desta ação, por já ter sido objeto de declaração favorável à União no mandado de segurança coletivo (MS nº 0000102-98.2011.4.05.8200) impetrado pelo SINDSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA contra o Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde na Paraíba, não pode mais ser objeto de (re)discussão nesta ação, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 22, cabeça e § 1.º, da Lei nº 12.016/09, podendo, apenas, no presente feito, ser discutido se a Lei nº 12.998/2014, em face do conteúdo de seu art. 30, teve, ou não, o condão de assegurar a continuidade e/ou restabelecimento do pagamento dessa rubrica vencimental à parte autora.

10. Dispõe o art. 30 da Lei 12.998/14 que *“As vantagens previstas no § 5o do art. 3o da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, e no § 5o do art. 2o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1o de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.”*

11. Conforme fundamentado na sentença, cujas razões de decidir adotam-se, *“Esse dispositivo legal, ao contrário do pretendido pela parte autora, não cria direito autônomo à percepção das vantagens nele referidas, mas, apenas, transforma sua natureza jurídica de DPNI/VPNI (Diferença/Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) em DI (Diferença Individual), do que decorre que a transformação nele prevista tem como pressuposto a existência do direito à percepção das vantagens em questão, ainda, no mês de janeiro/2014, a*

*partir de quando previstos os efeitos dessa transformação. Assim, como a decisão mandamental coletiva proferida no MS n.º 0000102-98.2011.4.05.8200 acima analisada e já transitada em julgado reconheceu a ausência de direito em relação a todos os servidores do Ministério da Saúde na Paraíba quanto à continuidade da percepção da DPNI decorrente da incorporação das diferenças do PCCS por força do cumprimento do título judicial proferido na reclamação trabalhista n.º 1.376/89 desde bem antes de janeiro/2014 (desde a Lei n.º 8.460/92, em realidade), não há como se extrair do art. 30 da Lei n.º 12.998/14 a conseqüência jurídica pretendida pela parte autora, vez que esse dispositivo legal, como acima explicitado, não é fonte autônoma da continuidade ou do restabelecimento do direito à percepção dessa vantagem remuneratória.”.*

12. Destarte, nega-se provimento ao recurso da parte autora pelos fundamentos constantes na sentença e os aqui ora esposados.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso**, com a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui esposados. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

**Ruival Gama do Nascimento**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0505179-52.2016.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM AÇÃO ANTERIOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PPP NÃO APRESENTADO ADMINISTRATIVAMENTE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO ANTERIOR. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que faz jus ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/03/2009 (DER).

2. Colhe-se dos autos que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.856.166-9) desde o trânsito em julgado do processo n. 0502113-69.2013.4.05.8201, embora o benefício tenha sido formulado em 26/03/2009 (DER). Aduz que o processo n. 0502113-69.2013.4.05.8201 reconheceu como especiais os períodos de

24/05/1982 a 04/02/1988, 18/06/1991 a 01/09/1995 e 01/02/1996 a 26/03/2009, e determinou a retomada da análise do processo administrativo pelo INSS. Afirma que faz jus ao pagamento dos créditos do período de 03/2009 a 05/2015 (mês anterior ao trânsito em julgado), uma vez que não houve pagamento mediante complemento positivo.

3. A juíza sentenciante entendeu que, tendo o pedido da ação n. 0502113-69.2013.4.05.8201 se restringido ao reconhecimento do tempo especial e à retomada do processo administrativo, o INSS estaria impossibilitado de analisar o pedido de concessão durante o curso daquele processo judicial.

4. Inicialmente, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a petição inicial do processo n. 0502113-69.2013.4.05.8201 não elenca, em seus requerimentos finais, pedidos de concessão do benefício e pagamento de atrasados.

5. Analisando a sentença do processo n. 0502113-69.2013.4.05.8201, verifica-se o seguinte:

*“[...] O PPP da empresa ASA, confeccionado em 26/03/2009, aponta ruído com intensidade de 91,5 dB (A). Apenas o laudo técnico, presente nestes autos judiciais, fornece a informação de exposição durante 8 horas. O PPP, emitido em 09/06/2011 e presente nestes autos judiciais, revela que foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, reconheço como especial o período de 01/02/1996 a 03/2009.(data pleiteada pelo autor)*

**Destaco que este PPP da ASA confeccionado em 2011 não está presente no processo administrativo, razão pela qual não há como o autor pleitear administrativamente as parcelas atrasadas desde a DER em 26/03/2009, já que não foi oportunizado ao INSS a análise deste PPP. Ademais, o laudo técnico da ASA neste processo judicial é diverso do processo administrativo.**

*Por fim, ressalto que a parte apenas requereu a condenação do INSS para reconhecer os períodos como laborados em condições especiais e sua averbação. O pagamento das parcelas atrasadas implica em uma análise quanto ao pedido de aposentadoria. Contudo, a parte autora requer que o INSS retome o curso do processo administrativo, cabendo a autarquia-ré a análise da aposentadoria.”.*

6. Com efeito, tendo o novo PPP da empresa ASA sido emitido após o requerimento administrativo e apresentado somente em sede judicial, entende-se que não se pode exigir do INSS que a concessão do benefício tenha efeitos financeiros desde 26/03/2009, devendo **os valores atrasados ser pagos desde a citação da parte ré na ação n.0502113-69.2013.4.05.8201, ocorrida em 06/05/2013**, uma vez que somente a partir desse momento a autarquia tomou conhecimento dos novos documentos.

7. Desse modo, merece parcial provimento o recurso autoral.

**8. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para **condenar o INSS a pagar as parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.856.166-9) da parte autora correspondentes ao período de 06/05/2013 a 05/2015**, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n.

9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0511625-74.2016.4.05.8200**

### **VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO DO INSS. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DE NOCIVIDADE DOS AGENTES QUÍMICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Sentença **parcialmente procedente**, declarando a natureza especial da atividade de “trabalhador rural” exercida pelo autor nos períodos de 27/09/1984 a 25/03/1985, de 08/08/1985 a 10/02/1986, de 09/04/1986 a 20/10/1986 e de 09/02/1987 a 11/09/1989, na Companhia Açucareira de Goiana/Usina Maravilhas, e de 28/10/1986 a 02/02/1987, de 06/09/1990 a 07/01/1991, de 17/08/1992 a 02/12/1998 e de 01/03/2015 a 17/09/2015, na Agro Industrial Tabu. O INSS recorre alegando que somente as atividades prestadas por “trabalhadores da agropecuária”, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, não tendo sido contemplado o exercício de atividade rural apenas na lavoura como insalubre. Sustenta ainda que não é possível o enquadramento por categoria profissional do período anterior a 29/04/1995, em que o autor esteve exposto a agentes químicos, tendo em vista que há informação de uso de EPI eficaz. A parte autora recorrequerendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 30/01/1999 e 02/08/1999 a 28/02/2015, sob o fundamento de que não há comprovação da efetiva eficácia do uso do EPI.

2. Inicialmente, quanto ao recurso do ente público, entende-se que não merece acolhimento.

3. No tocante ao reconhecimento da especialidade da atividade de “trabalhador rural em usina” por enquadramento profissional, a questão já está pacificada no âmbito da TNU:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização*



*interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS – de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo –, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.” (PEDILEF 05001801420114058013. Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/09/2014, pág. 152/227).*

4. Quanto à assertiva de que também não é possível o reconhecimento da especialidade em razão do suposto uso de EPI eficaz, não procede. Isso porque, em se tratando de categoria que pode ser reconhecida pelo simples enquadramento profissional, não há necessidade sequer de se apresentar documentos técnicos, de modo que o eventual uso de EPI não descaracteriza o tempo especial. Desse modo, não merece provimento o recurso do ente público.

5. No que diz respeito ao recurso autoral, também merece prosperar.

6. Com efeito, o juiz sentenciante concluiu que, nos períodos de 03/12/1998 a 30/01/1999 e 02/08/1999 a 28/02/2015, houve a utilização de EPI eficaz relativamente aos agentes químicos a que o autor estava sujeito, conforme informado no PPP (anexo 02, fls. 17/18). É de se ressaltar que a própria conclusão do LTCAT (anexo 02, fls. 19/24) dá a entender que, excluindo o agente ruído, os demais agentes nocivos não eram prejudiciais à saúde do trabalhador. Desse modo, não merece reforma a sentença.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**8. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e da parte autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0510494-64.2016.4.05.8200**

### **VOTO – EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Sentença **procedente em parte**, apenas para declarar a inexistência de débito relativo à parcela de junho de 2015 do cartão de crédito n.401370xxxxxx6022. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença sob a alegação de que apresentou comprovante da inclusão indevida nos cadastros de restrição ao crédito.

2. Extrai-se da sentença:

*“[...] O requerente junta carta de cobrança por dívida no cartão de crédito n. 401370xxxxxx6022, emitida em 24.06.2015 dando conta de 15 dias de atraso.*

***O autor comprova o pagamento da parcela de 09.06.2015 efetuado em 05.06.2015 em agente lotérico.***

*Em sua defesa a ré nada disse sobre a persistência da dívida discutida nos autos.*

*Dessa forma, deve a dívida referente a parcela de 09.06.2015 do cartão de crédito n. 401370xxxxxx6022 ser declarada inexistente.*

...

*Feitas essas considerações, com vistas a comprovar a afirmada negativação de seu nome, juntou a parte autora carta de cobrança do banco (anexo 02, págs. 7 a 10), documento que nada refere a negativação do devedor em serviços de proteção de crédito.*

*Isto é, o documento juntado não faz prova da efetiva inscrição da requerente na lista de devedores. Logo, não há como se presumir que houve negativação e, portanto, dano moral dela decorrente.*

*Importante ressaltar que a negativação constante dos autos (anexo 2, pág. 11), refere-se a parcela não discutida na demanda (vencida em 09.06.2016).”.*

3. Na hipótese dos autos, embora o documento que a parte autora alega ser o comprovante da efetiva inclusão do seu nome no SERASA (anexo 02, fls. 11) indique data de vencimento em 09/06/2016, ao passo que a dívida ora questionada vencera desde 09/06/2015 (anexo 02, fls. 06), entende-se que restou demonstrada a inscrição indevida. Isso porque as faturas anexadas pela CEF (anexo 08) indicam que, nos meses seguintes ao pagamento não registrado pela CEF, o promovente continuou adimplindo os valores incontroversos (compras parceladas), deixando de pagar o boleto apenas no mês de 06/2016, quando restou apenas a dívida controvertida, somada aos encargos e juros.

4. É entendimento desta Turma Recursal, que, em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, os danos morais, por serem do tipo *in re ipsa*, não precisam ser provados, e o patamar que tem sido adotado nessas situações é o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo que merece ser reformada parcialmente a sentença de primeiro grau.

5. Em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, devem incidir juros de mora desde a citação (AgRg no Ag 1316179/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011) e correção monetária desde a data do arbitramento (AgRg no Ag 1316179/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011, e Súmula n.º 362 do STJ).

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para, reformando em parte a sentença recorrida, fixar os danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fixados.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0513276-78.2015.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença **improcedente**, condenando a autora em multa por litigância de má-fé, no valor de 2% sobre o valor da causa. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que deveria ter sido homologado do pedido de desistência, de modo que requer o afastamento da condenação em litigância de má-fé, por se tratar de pessoa de pouca instrução.

2. Colhe-se da sentença:

*“[...] Inicialmente, sobre o pedido de desistência formulado pela autora, convém ressaltar que, após a apresentação da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, § 4º, do CPC).*

*Dessa forma, em face da discordância do Banco Itaú BMG Consignado S.A, indefiro o pedido de desistência formulado pela requerente.*

...

*O banco réu juntou no anexo 14 o contrato de empréstimo (n. 542946791) da quantia de R\$10.138,41, sendo parte desse valor depositado na conta n. 104.0036.013.34287-2 e o restante servindo a liquidar empréstimo anterior (nº 924604362) cujo instrumento foi trazido pelo banco no anexo 23, pág. 3.*

*Os documentos que acompanharam as avenças são cópias dos mesmos documentos colacionados por ocasião da propositura da presente ação. Além disso, as assinaturas dos dois contratos e da procuração que outorga poderes ao advogado traz as mesmas características, sem indícios de falsificação.*

*Reforça o entendimento acima, o fato de o contrato impugnado tratar de refinanciamento de empréstimo anterior.*

*Por fim, a autora recebeu a quantia emprestada, primeiro quando refinanciou dívida contraída anteriormente e não contestada, depois quando teve depositada em conta de sua titularidade a quantia de R\$2.836,31, em 13.10.2014, conforme extrato bancário no anexo 27.*

*Visto que o contrato foi assinado pela parte autora, não havendo indício de fraude em sua confecção e, por fim, tendo a autora recebido o fruto do contrato, beneficiando-se dele, seja liquidando contrato anterior, seja recebendo o valor restante em conta de sua titularidade, não resta alternativa a não ser rejeitar o pedido da autora de cancelamento do contrato n. 542946791. Restam prejudicados os pedidos de devolução das parcelas pagas e de sua dobra, bem como o pleito de compensação por danos morais tendo em vista o reconhecimento da legalidade do contrato.*

*O Banco Itaú BMG Consignado S.A. requer seja condenada a autora em litigância de má-fé, eis que teria alterado a verdade dos fatos, uma vez que tinha conhecimento da contratação, inclusive, ter se beneficiado do contrato.”.*

3. No caso em análise, quanto à condenação em litigância de má-fé, entende-se que deve ser mantida, tendo em vista que não se vislumbra verossimilhança nas alegações da autora, haja vista que as assinaturas constantes no contrato e na autorização são idênticas às apostas nos

documentos pessoais da demandante, bem como o depósito do valor emprestado foi creditado em sua própria conta, de modo que a alegada demonstração de boa-fé ao requerer a desistência da ação não se sustenta, haja vista que a promovente realmente alterou a verdade dos fatos, ensejando a incidência do art. 80, II, do CPC/2015.

4. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo integralmente os termos da sentença. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

## **RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria**

**PROCESSO 0500477-23.2017.4.05.8203**

### **VOTO-EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. DOENÇA CONTROLADA. NÃO CONSTATADO IMPEDIMENTO DO RESPONSÁVEL PARA O TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO**

1. Sentença de **improcedência** sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. **O autor recorrente** requer a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Pede a realização de audiência de instrução.

2. Não resta configurado cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte autora pugna pela realização de audiência com o objetivo de comprovar o requisito da incapacidade, o que já restou analisado em laudo pericial suficientemente fundamentado, donde se extrai a ausência de incapacidade permanente que justifique a concessão da aposentadoria por invalidez. Segundo entendimento do STJ: “Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em

audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, Dje 10/08/2012).

3. O perito judicial atestou que o demandante (02 anos) é portador de "CID 10 G 40" – Epilepsia, doença que não acarreta necessidade de cuidado especial além do normal para uma criança de sua idade. Ressaltou que o demandante poderá frequentar a escola e ter uma vida independente.

4. Ao exame, apresentou-se "**COOPERATIVO AS PERGUNTAS FORMULADAS, HUMOR E AFETO NORMAIS, SEM ALTERAÇÕES COGNITIVAS E OU FUNCIONAIS**". Apresentou histórico de doença "**QUE SE ENCONTRAM SOB CONTROLE MEDICAMENTOSO. QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE DIARIA**".

5. Na avaliação da incapacidade para os atos da vida independente relativa ao menor de 16 anos deve se prender a dois aspectos: a) existência da deficiência e b) impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008).

6. É entendimento desta Turma (PROCESSO Nº 0500756-56.2010.4.05.8202), bem como do TRF da 5ª Região (APELREEX 00006818120114059999), que para a concessão de amparo assistencial em relação à criança, não é qualquer enfermidade que comporta a ação social do Estado via Seguridade Social, mas aquelas que ensejam a necessidade de real intervenção da família, pois os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho.

7. Assim, considerando a faixa etária do autor (02 anos), a ausência de impedimento do responsável de exercer atividade laboral, como também a conclusão da perícia médica, é de se negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos e os acima expostos.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

---

**PROCESSO 0514913-30.2016.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI Nº 12.772/12. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS COM PARIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso proposto pelo IFPB em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para afastar a possibilidade de indeferimento administrativo de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC para fins de equivalência da Retribuição por Titulação – RT em razão de aposentação anterior à 01.03.2013, declarando o direito da parte autora de ter seus títulos avaliados na forma do art. 18 da Lei n. 12.772/2012, devendo o IFPB a retomar o processamento e a análise do requerimento administrativo da parte autora (Processo Administrativo n. 23381.006406.2016-30).

2. Recurso da parte ré, alegando em sede de preliminar a incompetência do JEF e a prescrição trienal. No mérito, pugna pela reforma da sentença sob a alegação de que o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC não se aplica aos servidores aposentados até o período de 28.02.2013, nos termos da Lei nº 12.772/2012.

3. A preliminar de incompetência arguida não merece acolhimento. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, "a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (STJ, CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 10/09/2007).

4. No caso em análise, não se aplica a prescrição trienal/bienal, mas sim, o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. O ponto controvertido consiste na possibilidade dos inativos, com direito a paridade, que se aposentaram antes de 01.03.2013, receberem Retribuição por Titulação em equivalência com RSC, desde que cumpridos os requisitos exigidos para a concessão aos ativos.

6. O STF já decidiu, em regime de repercussão geral, que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009). 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Processo ROMS 201001258650 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 32545. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/09/2011).

7. No caso em análise, a promovente se aposentou anteriormente à 01.03.2013 (data fixada pela Lei n. 12.772/2012 para a reestruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal), e sua aposentadoria observa a regra constitucional da paridade, de modo que tem o direito de ter seus títulos avaliados para fins de concessão de RSC, afastando-se a vedação decorrente do fato de ter se aposentado antes da reestruturação aventada pela Lei n. 12.772/2012.

8. Nesse sentido trago a colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR—RPPS. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 12.772/12. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS COM BASE NA PARIDADE. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO NEGANDO O DIREITO ÀS APOSENTADORIA/PENSÕES ANTERIORES A 01.03.2013. RESTRIÇÃO TEMPORAL INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PARIDADE, DA IGUALDADE E DA FINALIDADE LEGAL. POSSIBILIDADE DOS TITULARES (SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS) DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM A GARANTIA DE PARIDADE DE COMPROVAREM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO COM BASE NAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS OBTIDAS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO ATÉ A INATIVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

(Recursos 05054841220164058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::27/01/2017 - Página N/I.).



9. Em tais termos, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

## RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0509265-69.2016.4.05.8200

### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CORTE DE CANA-DE-ACÚCAR. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO FÍSICO E QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido para declarar como tempo de serviço especial o período **de 19/05/1987 a 28/04/1995 → trabalhador rural (Companhia Usina São João).**

2. A parte ré recorre, sustentando que a legislação vigente à época não previa o enquadramento da atividade de agricultor como especial, bem como que a atividade exclusivamente agrícola não pode ser considerada como especial.

3. Tratando-se de atividade em agropecuária, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, inclusive aqueles trabalhadores (empregados) ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial.

4. O labor desempenhado com exposição, habitual e permanente, a substâncias químicas nocivas, tais como hidrocarbonetos aromáticos, herbicidas e inseticidas, deve ser considerado como especial, consoante Decreto nº 53.831/64 (códigos 1.2.9 e 1.2.11), Decreto 83.080/1979 (códigos 1.2.10 e 1.2.11) e Decreto 3.048/99 (códigos 1.0.11 e 1.0.19).

5. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

6. No que concerne à possibilidade de a atividade exclusivamente agrícola ser considerada como de natureza especial, a TNU firmou a tese de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (PEDILEF 05147742820144058013, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235.)

7. **Na hipótese**, conforme registrado na sentença: “A anotação da CTPS aponta o exercício do cargo de “trabalhador rural”, junto à Companhia Usina São João, a partir de 19/05/1987 (a. 04, fl. 01). O PPP (a. 05, fls. 01/02) e o LTCAT (a. 05, fl.03) noticiam que desde 19/05/1987, o autor labora no “Campo”, exercendo a função de “Trabalhador Rural”, com exposição a calor (25,8 IBUTG), risco ergonômico de postura inadequada, acidente com as ferramentas de trabalho e produtos químicos. Quanto aos produtos químicos, de acordo com o LTCAT, o autor também era responsável pelo “controle de pragas (produtos químicos diversos – anexo).” Na declaração do anexo 05, fl. 08, consta que o autor trabalhou com aplicação de herbicida”.

8. Sendo assim, o recurso do ente público não merece provimento.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se a entidade autárquica em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0510525-78.2016.4.05.8202**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DIB. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A sentença foi de procedência parcial, no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença, desde 15/11/2016, DII fixada pelo perito judicial.

2. O INSS recorre, pugnando pela fixação da DIB, na data da realização da perícia médica judicial (10/02/2017) ou na data da citação (31/01/2017), sob o argumento de que o perito judicial fixou a DII em momento posterior ao requerimento administrativo, razão pela qual aduz o acerto da administração ao negar o benefício à época do requerimento. Aduz, ainda, o ente público que o INSS somente teve ciência da incapacidade constatada, a partir da perícia judicial.

3. O laudo pericial atesta que o promovente, agricultor, nascido em 11/1967, é portador de “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.10” e que tal patologia incapacita o autor para todo e qualquer trabalho, temporariamente, estimando o experto o prazo de 4 meses para recuperação.

4. Questionado quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 15/11/2016, data da tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra.

5. No caso concreto, a DII fixada pelo perito é anterior, inclusive, ao ajuizamento da ação. Esta Turma, em casos similares, tem entendido que a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento (precedentes -processo n. 0502783-30.2015.4.05.8204).

7. Em tais termos, o recurso não merece provimento.

**8. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, em razão dos argumentos acima. Condenação do INSS em honorários no valor de 10% da condenação. Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
Juiz Federal Relator

## VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A sentença foi de improcedência por preexistência da incapacidade. A parte autora recorre, pugnando pela reforma do julgado, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

2. O risco social coberto pelo auxílio-doença e pela aposentadoria por invalidez é a incapacidade para o trabalho decorrente de uma lesão ou doença, circunstância incerta no momento da filiação. Quando essa circunstância deixa de ser incerta, tornando-se conhecida antes mesmo do pagamento das contribuições, não é devido o benefício previdenciário, porque caracterizada a situação prevista nos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, sendo essa a situação dos autos.

3. Na r. sentença, ficou assentado que: “de acordo com dados extraídos do CNIS (a. 12), o penúltimo vínculo laboral da parte autora perdurou até 08.2012. Após a perda da qualidade de segurado, a parte demandante tornou, em 03.2016, a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, também na qualidade de empregado, tendo este último vínculo perdurado até 10.2016. O laudo pericial (anexo 8) atesta que a incapacidade do(a) autor decorre de ‘CID M41-escoliose+CID M54.5-dor lombar baixa+CID F41.0-transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica+CID F32.2-episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos [...]). Sobre o início da incapacidade, observa-se que, segundo o laudo constante do anexo 10, o(a) perito(a) fixou-a em 03.02.2015. Percebe-se, portanto, que o reingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data posterior ao início da limitação ou incapacidade, fato que fulmina um eventual direito à percepção do benefício requerido”.

4. Desse modo, comprovada a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS, é o caso de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expendidos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

7. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0507795-03.2016.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. ENFERMIDADE GRAVE. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO DE DOENÇAS CONTIDAS NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES DO STJ E TRF5. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS.
2. Na sentença, ficou assentado que: “tem-se, pois, que a doença do autor, apesar de progressiva e incapacitante, foi diagnosticada cedo, aos 12 (doze) anos de idade (precoce), e conforme leitura do laudo médico, vem respondendo ao tratamento na medida do possível. Por outro lado, o autor vem recebendo tratamento pelo Sistema Único de Saúde (anexo 7) não tendo trazido aos autos outros documentos que comprovassem gastos extraordinários por razão do tratamento. Por fim, o autor recebe auxílio-doença da previdência social e, havendo progressividade da doença pode ter o benefício convertido em aposentadoria, cumprindo assim, o requisito para saque pelo art. 20, III, da lei 8.036/90.”
3. A parte-autora recorre, pugnando pela reforma da sentença, sob os argumentos de que a interpretação da legislação relativa às hipóteses de levantamento do FGTS deve observar a “*dignidade da pessoa humana*”, e que a jurisprudência tem admitido o saque até mesmo nos casos de dificuldades financeiras.

4. No presente caso, restou comprovado, através de atestados médicos anexados aos autos, que a parte-autora é portadora de “espondilite anquilosante”, doença progressiva e incapacitante.

5. As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada, são aquelas em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes tenham sido acometidos de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV).

6. Tal enumeração, segundo o entendimento já pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige (2ª. Turma, Minª. Eliana Calmon, REsp 853002-SC, julg. Em 19/09/06, DJ de 03/10/06, p. 200; 1ª. Turma, Min. Luiz Fux, Resp 750756-RS, julg. Em 06/09/05, DJ de 21/09/06, p. 223).

7. Na hipótese, é de se autorizar a liberação do saldo da conta de FGTS, em parcela única, por vislumbrar situação excepcional de doença grave do(a) titular da conta vinculada, doença esta que, embora não mencionada na lei, justifica a imediata liberação do saldo, diante da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença, determinar a liberação do saldo da conta vinculada de FGTS da parte-autora, destinada ao seu tratamento de saúde. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0500067-61.2017.4.05.9820**

**VOTO-EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Trata-se agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, **em sede de antecipação de tutela**, determinou que a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa disponibilizem à parte autora a manutenção definitiva do fornecimento pelo SUS do medicamento Tamoxifeno 20 mg, por mais 5 anos, para fins de tratamento de câncer de mama. Em suas razões, a União se opõe à aplicação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública (alega, inclusive, os entraves operacionais a que se submete a Administração Pública), bem como alega que o medicamento solicitado não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: “[...] determino: I - a intimação pessoal da representação da União Federal, do Estado da Paraíba, do Município de João Pessoa, do Secretário Estadual de Saúde e do Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da tutela antecipada deferida em favor da parte autora em relação ao medicamento Tamoxifeno 20 mg/dia, observada a prescrição médica do anexo 48 ficando, desde logo, fixada pena de multa diária em desfavor da União, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada um dos entes, a incidir automaticamente no caso de descumprimento desta decisão, a partir do dia seguinte ao final do prazo fixado acima - 05 (cinco) dias.”

3. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente. Extraí-se dos autos do processo originário, que houve prova da indispensabilidade desse medicamento, nos termos dos documentos médicos presentes nos A.02 e A. 06 daquele processo.

4. A imposição de multa contra a Fazenda Pública é plenamente cabível (STJ – Resp nº 893.014/RS). A multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Por tal razão, não há falar-se na impossibilidade de imposição de multa diária à União Federal (AI 00332035020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 371 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

5. Em tais termos, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**6. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de manter a decisão agravada, com base em seus próprios fundamentos.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0510273-18.2015.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE LAUDO SOCIAL E AUDIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A sentença foi de improcedência, sob o argumento de que não ficou comprovado o requisito da incapacidade. A questão da renda não foi enfrentada.

2. A parte autora, 24 anos, estudou até a quarta série do primário, exerceu a atividade de agricultor e mora na zona rural de Curral de Cima/PB. Em seu recurso, pugna pela reforma da sentença, argumentando que preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial.

3. O perito judicial constatou que o autor é portador de “Sequela de amputação traumática ao nível da Coxa esquerda (operada), de CID-10 T 93”, patologia que lhe causa incapacitação parcial, porém, permanente para a atividade de agricultor.

4. Baixados os autos em diligência, foi realizada perícia social, na qual ficou constatado que o núcleo familiar é formado pelo autor (24 anos), sua mãe (46 anos e não trabalha) e seu pai (53 anos e é agricultor). Quando da realização de audiência, o autor informou que ainda faz parte do núcleo familiar um irmão (22 anos e não trabalha). Segundo informado pela genitora do autor, “a família não tem renda fixa e sobrevivem da agricultura, relata que este ano pouco tirou da terra, apenas a subsistência e que agora sem a ajuda de Gilvan as coisas estão ficando mais difíceis ainda”.



5. Assim, conclui-se que o valor da renda *per capita* familiar do autor não ultrapassava ½ salário mínimo.

6. De outro norte, em que pese o perito haver constatado ser a incapacidade do autor parcial, o entendimento da TNU, é de que, nesses casos as condições pessoais do autor devem ser analisadas: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. ‘O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.’ (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”. (PEDILEF n° 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010)”.

7. Deste modo, em relação às condições sociais do requerente, foi constatado por meio da avaliação social (A. 18) que ele reside na zona rural de Curral de Cima/PB com seus pais. A renda familiar provém da atividade agrícola familiar, com limitações financeiras devido à seca, possui baixo grau de instrução. Não dispõe de educação inclusiva. Não possui nenhuma experiência profissional formal ou informal. O acesso aos serviços de saúde é precário e quando necessita de atendimento médico tem que se deslocar para a cidade de Mamanguape ou João Pessoa.

8. Assim, é razoável concluir que as enfermidades do postulante, em interação com outras barreiras (lugar onde mora, grau de instrução, situação socioeconômica da família), têm obstruído sua participação plena e efetiva na sociedade. Desse modo, fica evidenciado o preenchimento do requisito constante do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para**, reformando a sentença recorrida, para conceder o benefício assistencial ao deficiente desde a DER. Condenação do INSS ao pagamento dos atrasados com juros e correção monetária, nos termos do precedente desta TR (processo n° 0509206-86.2013.4.05.8200, julgamento em 04/09/2015).

# BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0504562-89.2016.4.05.8202

## VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. SUBSTITUIÇÃO DE UMA APOSENTADORIA MENOR POR UMA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A sentença foi de improcedência do pedido autoral, por entender que o instituto da desaposentação não encontra respaldo legal no ordenamento jurídico vigente.

2. A questão tratada nos autos diz respeito ao instituto da desaposentação, pretendendo a parte autora, ora recorrente, o desfazimento da sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, mais vantajosa e no mesmo regime previdenciário, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício originário, sem que para isso tenha que proceder à devolução de todos os proventos então recebidos.

3. O STJ, apreciando a matéria em sede de recurso repetitivo, decidiu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (REsp. 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Recurso Especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, na sistemática dos recursos repetitivos.

4. Ocorre que o STF, no julgamento do RE 661256/SC, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, ocorrido em 26/10/2016, decidiu a questão de forma diversa, fixando a tese de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.”

5. Ressalte-se que o argumento de que a desaposentação é uma renúncia da aposentadoria não foi acolhido pelo Plenário do STF, tendo-se fixado o entendimento de que se trata de substituição de uma aposentadoria menor por uma maior.

6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao**

**recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensão na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0510982-19.2016.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PENSÃO DE MILITAR INATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA QUE EXCEDER AO TETO DOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDO PELO RGPS. ART. 40, §18, DA CF/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO PROVIDO.**

1. O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando que a ré seja condenada a abster-se de cobrar a contribuição previdenciária para a pensão militar na alíquota de 7,5% sobre o total de seus proventos, fazendo-a incidir apenas sobre o montante que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como a restituir-lhe os valores cobrados a maior.

2. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que inexistente possibilidade de, sob pretexto de isonomia, afirmar que os proventos dos militares também se acham imunes à contribuição previdenciária até o teto do RGPS.

3. Esta Turma Recursal tem entendimento firmado no sentido de que a regra contida no art. 40, §18º, da CF/88 aplica-se aos servidores militares, seja da ativa ou da reserva, devendo a contribuição previdenciária incidir e ser calculada apenas sobre as verbas que excederem ao teto estabelecido pelo RGPS.

4. . Precedentes desta TR: **0501273-28.2014.4.05.8200, 0506557-17.2014.4.05.8200 e 0507831-79.2015.4.05.8200.**

5. O recurso, portanto, merece provimento.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, a fim de reformar a sentença recorrida, para efeito de determinar a incidência de contribuição social apenas sobre as verbas que excederem o teto estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, nos moldes previstos no §18º, art. 40, da CF/88, condenando a União na devolução das importâncias pagas a título de contribuição social sobre os valores indevidamente pagos, **respeitada a prescrição quinquenal**, com juros e correção monetária, nos termos do precedente desta TR (processo nº 0509206-86.2013.4.05.8200, julgamento em 04/09/2015).

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0509212-88.2016.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o ente público a pagar à parte autora o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor de seu vencimento, correspondente à dupla jornada de 20 horas semanais.

2. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade de tal recebimento pelos servidores públicos federais (médicos) do adicional por tempo de serviço de que tratava o art. 1º. da Lei nº. 9.436/97, calculado sobre a dupla jornada de trabalho que exercem, a saber, sobre as 40 (quarenta) horas semanais, e não apenas sobre uma das jornadas de trabalho.

3. O parágrafo terceiro da Lei n.º 9.436/97 assim dispunha: *“o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 67 da Lei n.º 8.112/90, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei”*.

4. Com base nessa legislação, entendeu o TRF 5ª Região que *“o art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.436/97 não restringe o pagamento do adicional por tempo de serviço a apenas um dos vencimentos básicos dos médicos (uma das jornadas de trabalho), mas, ao contrário, estabelece que a referida vantagem incide em qualquer situação de jornada de trabalho, sobre*

*os vencimentos básicos do anexo da Lei; não sendo o caso de dar interpretação restritiva ao referido dispositivo legal 5. Este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido favorável à tese defendida pela parte autora, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Precedente. 6. Apelação não provida. (AC 200683000145363, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/04/2010 - Página::260.)”.*

5. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o STJ: *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. VALOR PROPORCIONAL. 1. Os profissionais da área de saúde que optam pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional de tempo de serviço em relação aos dois turnos de 20 horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos. 2. Precedentes: REsp 1.266.408/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.6.2012; REsp 1.220.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; e REsp 1.120.510/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.3.2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).*

6. A Lei n.º 9.436/97 foi revogada pela Lei n.º 12.702/12. Porém, este recente diploma normativo manteve, em seu art. 41, no que tange aos Médicos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, o mesmo regramento dado pela Lei n.º 9.436/97.

7. O adicional de tempo de serviço é previsto na Lei n.º 8.112/90. Já a Lei n.º 12.702/12 (assim como dispunha a lei por ela revogada) trouxe regramentos específicos para os servidores do Poder Executivo. Com isso, a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de 20 (vinte) horas semanais (artigo 41 da Lei n.º 12.702/12). Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico são os fixados no Anexo XLV da lei ora em análise, para os respectivos níveis, classes e padrões (artigo 41, § 1º, da Lei n.º 12.702/12). Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

8. Assim como entendeu a jurisprudência neste acórdão citada quando da vigência da Lei n.º 9.436/97, a nova lei não restringiu o pagamento do adicional por tempo de serviço a apenas um dos vencimentos básicos dos servidores médicos.

9. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária,

conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015.

10. Em tais termos, por não ter havido mudança no regramento da matéria, não merece provimento o recurso do ente público.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º., da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0507059-19.2015.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IBAMA. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADO DA DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que “a avaliação de desempenho individual a que submetida a parte autora (anexo 09) **não** abrangeu todo o período considerado para a progressão funcional (período: 25.11.2013 a 25.11.2014), pois foi realizada em **11.06.2014**, e abrangeu apenas o período de 25.11.2013 (data em que a parte autora entrou em exercício - anexo 08) a 31.05.2014 - anexo 09, portanto, **não** foi cumprido o requisito legal indicado no parágrafo anterior (avaliação de desempenho individual no interstício considerado para a progressão funcional).”

2. A parte autora recorre, pleiteando que “os efeitos da Progressão Funcional do padrão A-I para o padrão A-II, inclusive os financeiros, se deem a partir de 25 de Novembro de 2014, data imediatamente posterior ao cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício, e não a partir de 01/06/2014 como impôs o IBAMA, com o pagamento dos valores não pagos com juros e correção monetária.”

3. O IBAMA peticionou nos autos, informando que reconheceu o direito sobre o qual se funda a ação e que já efetuou a progressão requerida. Seguidamente, a parte autora peticionou nos autos, alegando que não houve pagamento dos valores atrasados, razão pela qual persiste o

interesse qual a esses valores e a respectiva incidência de juros de mora e atualização monetária.

4. A progressão funcional de todos os servidores em data única (no caso, no mês de junho, utilizando-se a avaliação individual de desempenho aplicada para fins de Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM), sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

5. Se aplicada a interpretação diversa, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

6. A utilização do critério previsto no art. 3º, §1º, do Decreto 8.158/13, com a realização da progressão apenas no mês de junho de cada ano - para todos os servidores – valendo-se da avaliação referente à GDAEM, não atende às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, visto que fixa uma única data para a progressão dos servidores, sendo atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

7. Sendo assim, ainda que a(s) avaliação(ões) de desempenho que abranja(m) o período integral de 12 (doze) meses de exercício tenha(m) sido concluída(s) em ano posterior, a progressão funcional e os seus efeitos, inclusive financeiros, devem retroagir para a data de cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, reformando a sentença por seus próprios fundamentos, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, considerando os efeitos de sua progressão funcional na data de cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício. Sem custas e sem honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

